



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10940.001112/2001-19
Recurso nº : RP/202-120.950
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.961

PIS. DECADÊNCIA. - O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, tal como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10940.001112/2001-19

Acórdão nº : CSRF/02-01.961

Recurso nº : 202-120.950

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/08/2001 (fl. 84) para exigir o crédito tributário de R\$ 581.989,48, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração discriminados na descrição dos fatos e compreendidos entre 31/09/1991 e 31/12/2000.

A Terceira Turma da DRJ em Curitiba manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 414, de 12/12/2001.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-14.830, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário quanto à decadência e, por unanimidade de votos, negou provimento quanto à parte remanescente. Ficou decidido que o prazo de decadência para a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativo ao PIS ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na contrariedade à lei, prevista no art. 32, I do anexo II à Portaria MF nº 55/98, alegando, em síntese, que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e que os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência a este dispositivo legal enquanto não incidir o mecanismo de controle da constitucionalidade previsto na Constituição.

Por meio do Despacho nº 202-0097 (fl. 184), o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

Intimado, apresentou o sujeito passivo Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 189/208, no qual sustentou que a jurisprudência da CSRF considera que o prazo de cinco anos deve ser contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.001112/2001-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.961

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entende a Fazenda Nacional que deve ser aplicado ao caso concreto as normas específicas do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL nº 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

No presente caso, o contribuinte alegou tanto na impugnação como no recurso voluntário, que o prazo de decadência deveria ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN, argumentação que não foi acolhida pelo acórdão recorrido.

Conforme se verifica nos demonstrativos de apuração elaborados pelo fisco (fls. 77/79) não ocorreu antecipação de pagamento dos valores declarados, pois o contribuinte aderiu ao Refis.

Portanto, diante do não aperfeiçoamento do lançamento por homologação em razão da falta de pagamentos antecipados, a contagem do prazo de decadência desloca-se para o art. 173, I do CTN. O período de apuração mais antigo remonta a 31/01/1995. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/1996. O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento expirou em 01/01/2001. Como o lançamento foi notificado ao sujeito passivo somente em 15/08/2001, é inequívoco que a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar a contribuição devida pelos fatos geradores ocorridos em 1995, segundo o entendimento majoritário da CSRF.

Desse modo, merece ser sanada de ofício a inexatidão material contida no acórdão recorrido (fl. 164 dos autos) onde o ilustre relator reconheceu que a contagem deveria se fazer pela regra do art. 173 do CTN, mas ao fazer a contagem do prazo o fez pela regra do art. 150, § 4º.

Processo nº : 10940.001112/2001-19

Acórdão nº : CSRF/02-01.961

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial para manter o Acórdão nº 202-14.830, quanto à decadência, e corrigir a inexatidão material contida no penúltimo parágrafo da fl. 164, para declarar extinto pela decadência apenas o crédito tributário lançado em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM

Est